



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 590;
de mais de duas páginas 580 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:942 — Regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Decreto-lei n.º 26:828 — Reduz a quatro o número de redactores da Secretaria da Assembleia Nacional e eleva de uma unidade o número de terceiros oficiais.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:829 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas com as festas comemorativas do Ano X da Revolução Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:830 — Altera a redacção do artigo 257 da pauta de importação (carbonato de sódio não cristalizado).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:831 — Determina que os serviços administrativos dos navios que fazem parte das esquadilhas de fiscalização da pesca fiquem a cargo do conselho administrativo do departamento marítimo respectivo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:832 — Modifica o decreto-lei n.º 25:756, que regula o abastecimento de água à vila de Figueiró dos Vinhos.

Decreto-lei n.º 26:833 — Autoriza o Governo a aplicar uma verba na aquisição do terreno necessário para a ampliação do Museu Nacional de Arte Antiga.

Decreto n.º 26:834 — Reduz, em Lisboa, o número de secções dos serviços de encomendas postais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:835 — Abre um crédito destinado ao custeamento do telefone da Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordalo Pinheiro, da Figueira da Foz.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:836 — Inclui uma rubrica na tabela anexa ao decreto n.º 8:364, referente a máquinas ou processos de trabalho que possam produzir choques, ruídos, trepidações, emanações, inquinações ou outros inconvenientes incómodos ou nocivos para a vizinhança.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:942

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Dos accidentes de trabalho ou doenças profissionais e da responsabilidade patronal

Artigo 1.º Têrão direito a assistência clínica, seja qual fôr a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às indemnizações ou pensões fixadas nesta lei todos os trabalhadores, por conta de outrem, vítimas de um acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença, nos casos seguintes:

1.º No local e durante o tempo do trabalho;

2.º Na prestação do trabalho ou fora do local e tempo do trabalho normal, se ocorrer enquanto se executam ordens ou realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal;

3.º Na execução de serviços espontaneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico.

§ único. Se a lesão ou doença não forem reconhecidas logo a seguir ao acidente, compete à vítima provar que foram consequências dêle.

Art. 2.º Não é acidente de trabalho, embora caiba em algum dos números do artigo anterior:

1.º O que fôr intencionalmente provocado pelo sinistrado;

2.º O que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de acto seu em que se deminuem as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho;

3.º O que fôr consequência de ofensas corporais voluntárias, salvo se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa de funções de direcção ou vigilância que desempenhe;

4.º O que resultar da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou accidental, nos termos do artigo 353.º do Código Civil, se aquela não derivar da própria prestação do trabalho, ou se a entidade patronal ou seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir nesta prestação;

5.º O que provier de caso de força maior.

§ único. Só se considera caso de força maior o que fôr devido a forças invencíveis da natureza; actuando independentemente de qualquer intervenção humana, e, sendo devido a estas forças, não constitua um risco natural da profissão nem se produza ao executar tra-

balhos expressamente ordenados pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

Art. 3.º Os estrangeiros que sejam vítimas de um acidente de trabalho ocorrido em território português, seus herdeiros e representantes, gozam dos direitos atribuídos nesta lei aos portugueses, mesmo quando residam fora de Portugal, se a legislação do respectivo país conceder a estes igual tratamento.

Art. 4.º A predisposição patológica da vítima do acidente não isenta as entidades patronais da respectiva responsabilidade, quando não contribua fundamentalmente para o aparecimento da lesão ou manifestação da doença.

§ 1.º Se o acidente apenas agravar uma lesão ou doença anterior, já declarada, só a este agravamento se atenderá para o cálculo da indemnização, salvo se o salário da vítima já se achar reduzido em virtude da diminuição da sua capacidade de ganho.

§ 2.º Se a lesão ou doença anterior agravar as consequências do acidente ou ocasionar a demora excessiva da cura do sinistrado, a entidade patronal não terá responsabilidade por esse agravamento ou essa demora.

§ 3.º No caso de a doença se manifestar durante o tratamento de outra que provenha de um acidente de trabalho, a responsabilidade patronal, pelos encargos resultantes da nova doença, só existirá se esta derivar directa e exclusivamente desse tratamento.

Art. 5.º No caso de o sinistrado ter deformidade física ou incapacidade permanente anterior, a entidade patronal será responsável somente pela diferença entre o grau de desvalorização anterior e o que fôr calculado como se tudo se imputasse ao acidente.

Art. 6.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e mais encargos provenientes de acidentes de trabalho são:

1.º As pessoas singulares e as colectivas de direito público ou privado que utilizem o trabalho;

2.º O empreiteiro ou sub-empreiteiro quando se obriga respectivamente para com o proprietário ou empreiteiro a executar a obra e não esteja sob a direcção efectiva destes.

§ único. São isentas de responsabilidade:

1.º As pessoas que utilizem serviços de outrem, independentemente da sua autoridade, direcção ou fiscalização;

2.º As pessoas que chamem um ou mais trabalhadores para lhes prestarem qualquer serviço ocasional, por algumas horas ou alguns dias, desde que este não implique o estabelecimento de relações habituais de patrão e empregado, nem seja prestado na exploração da indústria ou à actividade profissional das mesmas pessoas;

3.º As pessoas que dêem o trabalho sem carácter de exploração económica, no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador;

4.º As pessoas que, trabalhando habitualmente sós, chamem para as auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.

Art. 7.º Sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal, quando existir, os sinistrados ou, por sub-rogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente fôr produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra estes, nos termos da lei geral.

§ 1.º Para os efeitos desta lei consideram-se terceiros todos aqueles que não sejam companheiros ou a entidade patronal por si e nas pessoas de quem a representante na direcção do trabalho.

§ 2.º Se a vítima do acidente receber de terceiros ou de companheiros a totalidade da indemnização arbitrada, e esta fôr superior à devida pelas entidades patronais, ficarão estas desoneradas das respectivas obri-

gações e terão direito a ser reembolsadas, pela vítima, das quantias que tiverem pago ou despendido.

§ 3.º Se a quantia efectivamente recebida de terceiros, somada à que tiver sido paga pela entidade patronal, exceder a importância da indemnização arbitrada nos termos da lei geral, o direito de reembolso só poderá ser exercido até à importância que exceder essa indemnização.

Art. 8.º As disposições desta lei são extensivas às seguintes doenças profissionais:

a) Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;

b) Intoxicação pelo mercúrio, seus amálgamas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;

c) Intoxicação pela acção de corantes e dissolventes nocivos;

d) Intoxicação pela acção de poeiras, gases e vapores industriais, sendo como tais considerados os gases das baterias de T. S. F. e outras, e ainda os gases dos motores de combustão interna e máquinas frigoríficas;

e) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;

f) Infecção carbunculosa;

g) Dermatoses profissionais.

§ único. Serão designadas no regulamento desta lei as indústrias ou profissões correspondentes às doenças a que este artigo se refere e que não constem do quadro anexo a esta lei.

Art. 9.º A responsabilidade patronal pelos encargos provenientes de doenças profissionais subsiste na sua totalidade, pelo espaço de um ano, a contar da data do despedimento do trabalhador, e, se a doença fôr o cancro dos radiologistas, pelo espaço de cinco anos.

§ 1.º Se a doença se manifestar antes de extinta a responsabilidade, esta é imputável a todos os patrões, na proporção do tempo de trabalho de natureza idêntica que a cada um deles houver sido prestado dentro dos referidos prazos.

§ 2.º O trabalhador pode sempre exigir a totalidade do último patrão, que, nesse caso, fica com direito de regresso contra o anterior ou anteriores.

Art. 10.º Para beneficiar das disposições da presente lei, relativamente às doenças profissionais, o trabalhador terá de provar:

1.º Que é portador de uma das doenças designadas no artigo 8.º;

2.º Que trabalhava habitualmente em alguma das indústrias ou exercia algumas das profissões correspondentes à doença contraída.

Art. 11.º As entidades responsáveis pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho e doenças profissionais podem transferir a sua responsabilidade para sociedades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

Art. 12.º No caso de não ser feita a transferência da responsabilidade, as entidades patronais que exerçam alguma indústria, em estabelecimento adequado, empregando mais de cinco trabalhadores, são obrigadas a caucionar essa responsabilidade, salvo se provarem perante a Inspeção de Seguros que a sua capacidade económica garante suficientemente o risco tomado por conta própria.

§ 1.º São dispensadas do seguro ou caução as entidades a que se refere o § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 26:090, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por despacho publicado no *Diário do Governo*, determinar que as entidades patronais não abrangidas neste artigo sejam obrigadas a prestar a caução ou a fazer o seguro do seu pessoal.

CAPÍTULO II

Do seguro corporativo

Art. 13.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá autorizar ou determinar que os organismos corporativos promovam, na área que lhes disser respeito, o seguro contra acidentes de trabalho dos trabalhadores da respectiva categoria profissional ou daqueles que prestem serviço aos seus associados, nos casos em que se verificar constituir o seguro em base corporativa a fórmula de maior eficiência para o cumprimento da lei.

§ único. O seguro só será efectuado por intermédio dos Sindicatos Nacionais e Casas do Povo ou dos Pescadores, quando se tratar de trabalhadores que, pela natureza da sua profissão, trabalhem em grupo e prestem indiferentemente os seus serviços a entidades patronais diversas.

Art. 14.º Os Sindicatos Nacionais que, nos termos do artigo anterior, devam efectuar o seguro contra acidentes de trabalho, terão o direito de cobrar das entidades patronais, a que prestem serviço os trabalhadores da respectiva categoria profissional, o prémio relativo aos ordenados ou salários por aqueles recebidos.

§ 1.º As entidades patronais, nas condições deste artigo, ficam desoneradas da responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de que sejam vítimas trabalhadores cujo seguro esteja a cargo do respectivo Sindicato Nacional.

§ 2.º As instituições de previdência com inscrição obrigatória podem substituir-se aos Sindicatos Nacionais, para o efeito do seguro, quando isso fôr superiormente autorizado.

Art. 15.º O seguro a que se referem os artigos anteriores será efectuado em sociedade seguradora legalmente autorizada, mediante concurso aberto pela Inspeção de Seguros entre as sociedades que explorem o ramo de acidentes de trabalho.

§ 1.º O seguro só poderá ser efectivado depois de aprovadas as respectivas condições pela Inspeção de Seguros.

§ 2.º No caso de a Inspeção de Seguros não concordar com as condições propostas, a ela incumbe o estabelecimento das bases em que o seguro corporativo deve ser feito e, neste caso, ao Grémio dos Seguradores compete a colocação do risco obrigatoriamente, pelo prazo de um ano, nas sociedades nêle inscritas.

§ 3.º Sessenta dias antes de decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior a Inspeção de Seguros abrirá novo concurso, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

Das incapacidades e indemnizações

Art. 16.º Se do acidente resultar a morte da vítima, haverá lugar às seguintes indemnizações:

a) Para a viúva, dado o caso de o casamento se ter efectuado antes do acidente, 25 por cento do salário anual, enquanto se mantiver no estado de viuvez, perdendo este direito se viver em mancebia ou tiver porte escandaloso. Passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual;

b) Para o viúvo, a mesma pensão de 25 por cento, nos termos da alínea anterior, quando se prove que estavam a cargo da mulher os seus alimentos;

c) Para o cônjuge que se achar divorciado ou judicialmente separado da vítima à data do acidente, com direito a receber alimentos, a pensão estabelecida nas alíneas anteriores e nos mesmos termos;

d) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados, menores de dezasseis anos, incluindo os nascituros, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 25 de De-

zembro de 1910, 15 por cento sobre o salário anual, se houver apenas um, 30 por cento se forem dois e 40 por cento se forem três ou mais, devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber 25 por cento se houver apenas um, 45 por cento se forem dois e 60 por cento se forem três ou mais;

e) Não havendo filhos nem cônjuge sobrevivente, para os ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis menores de dezasseis anos, desde que a alimentação de uns e outros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual, a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário. Havendo mais de quatro, far-se-á rateio.

§ 1.º No caso de o cônjuge sobrevivente falecer durante o curso da pensão devida aos filhos, será esta aumentada, nos termos da segunda parte da alínea d).

§ 2.º As percentagens das pensões dos filhos do sinistrado serão, em cada mês, as correspondentes ao número de filhos menores de dezasseis anos que estiverem vivos nesse mês.

§ 3.º As pensões a que este artigo se refere principiam a vencer-se no dia seguinte ao do falecimento.

Art. 17.º Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalho ao sinistrado, este terá direito a uma indemnização, nos termos seguintes:

a) Na incapacidade permanente absoluta, uma pensão igual a dois terços do salário;

b) Na incapacidade permanente parcial, uma pensão igual a dois terços da redução que o sinistrado tiver sofrido na sua capacidade geral de ganho;

c) Na incapacidade temporária absoluta, uma indemnização igual a dois terços do salário ou do ordenado, mas nos três dias seguintes ao acidente a indemnização será apenas de um terço do salário ou ordenado;

d) Na incapacidade temporária parcial, uma indemnização igual a dois terços da redução sofrida no salário, enquanto estiver em regime de tratamento ambulatorio, e, quando, depois de lhe ser dada alta, fôr submetido a tratamento de readaptação ao trabalho e enquanto esta durar, uma indemnização igual a dois terços da redução sofrida na incapacidade geral de ganho.

§ 1.º As indemnizações por incapacidades temporárias começam a vencer-se no dia seguinte ao do acidente. As pensões por incapacidade permanente começam a vencer-se no dia seguinte ao da alta.

§ 2.º As indemnizações a que têm direito os empregados com ordenado mensal ou anual incidem sobre $\frac{1}{30}$ ou $\frac{1}{360}$ desses ordenados.

§ 3.º O salário do dia do acidente será pago pelas entidades patronais, independentemente de haver sido feito o respectivo seguro.

Art. 18.º Os trabalhadores cujo salário ou ordenado diário exceder 50\$ não têm direito às indemnizações consignadas nesta lei senão até essa quantia. O direito a assistência clínica e medicamentos é-lhes porém assegurado por inteiro, independentemente da importância do salário ou ordenado.

Art. 19.º As pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente e as indemnizações devidas nos casos de incapacidade temporária parcial, durante o período de readaptação ao trabalho, são determinadas, nos termos dos artigos 16.º e 17.º, até ao salário ou ordenado diário de 15\$; se o salário ou ordenado diário exceder essa quantia, a pensão será reduzida a metade, na parte que a exceder.

Art. 20.º O sinistrado terá direito ao fornecimento e à renovação normal, por conta da entidade patronal ou seguradora, dos aparelhos de prótese e de ortopedia necessários para seu uso, ou a uma indemnização suplementar representativa do seu custo provável.

Art. 21.º Ficam a cargo das entidades patronais ou

seguradoras as despesas de funeral dos trabalhadores, falecidos em virtude de acidentes de trabalho, até ao limite de vinte vezes o salário ou ordenado diário, que, para este efeito ainda, só serão considerados até à quantia de 50\$.

Art. 22.º Para cálculo da desvalorização do sinistrado, em caso de incapacidade parcial, atender-se-á à natureza e gravidade da lesão ou doença, à profissão, salário e idade da vítima, ao grau de possibilidade da sua readaptação à mesma ou outra profissão e a todas as mais circunstâncias que possam influir na determinação da redução da sua capacidade geral de ganho.

Art. 23.º É permitida a remissão das pensões que não excedam 240\$ por ano, havendo acôrdo das partes, ou 120\$ por ano, quando uma das partes a requeira. Em ambos os casos, porém, a remissão só será válida depois da homologação do juiz, que deverá recusá-la sempre que presuma que o pensionista não dará ao capital equivalente à pensão remida um emprêgo razoável.

§ único. O capital resultante da remissão será igual a 85 por cento do valor actual da pensão vitalícia remida, calculada nas condições legais.

Art. 24.º Qualquer interessado pode requerer a revisão das pensões por incapacidade permanente, durante o prazo de cinco anos, a contar da data da homologação do acôrdo ou do trânsito em julgado da sentença, alegando modificação na capacidade geral de ganho da vítima do acidente, desde que, sobre a data da fixação da pensão ou da última revisão, tenham decorrido seis meses, pelo menos.

Art. 25.º O sinistrado perde o direito a qualquer indemnização:

1.º Se voluntariamente agravar as suas lesões ou, pelo seu manifesto desleixo, contribuir para o seu agravamento;

2.º Se deixar de observar as prescrições do médico assistente;

3.º Se fizer intervir no tratamento qualquer outra entidade que não seja o médico assistente que lhe tiver sido indicado pela entidade responsável ou pessoa por este escolhida, salvos os casos em que lhe é permitida a escolha do médico;

4.º Se, directamente ou por interposta pessoa, não participar o acidente à entidade patronal, ou a quem a represente na direcção do trabalho, nas quarenta e oito horas seguintes ao mesmo acidente ou ao aparecimento da lesão ou manifestação da doença, no caso do § único do artigo 1.º;

5.º Se não se apresentar ao médico assistente sempre que lhe fôr indicado, desde que possa deslocar-se ou lhe sejam facultados os meios de o fazer.

Art. 26.º Durante o período de internamento hospitalar de um sinistrado, por conta da entidade patronal ou seguradora, assim como durante todo o tempo em que a este sejam prestados assistência clínica e alimentos, fora dos hospitais, por conta das entidades referidas, as indemnizações serão reduzidas a metade, se o sinistrado fôr solteiro e não tiver filhos ou outras pessoas a seu cargo, nos termos da alínea e) do artigo 16.º

Art. 27.º As indemnizações atingirão a totalidade do salário ou da redução da capacidade de ganho dos sinistrados, se o acidente resultar da falta de observância das disposições legais sobre higiene e segurança dos lugares do trabalho e profilaxia dos acidentes, ou se pelas entidades patronais ou quem as represente fôr dolosamente ocasionado, sem prejuízo das demais responsabilidades em que incorrerem.

§ único. Nestes casos, se tiver sido transferida a responsabilidade, a sociedade seguradora responde apenas subsidiariamente pelos encargos normais provenientes do acidente, depois de excutidos os bens da entidade patronal, tomando-se por base o salário declarado.

Art. 28.º Quando o salário declarado, para o efeito do prémio de seguro, fôr inferior ao auferido pelo sinistrado, a entidade patronal responde pela respectiva diferença e pela totalidade das despesas feitas pela entidade seguradora, nomeadamente as de hospitalização, assistência clínica e transportes.

Art. 29.º Os trabalhadores que sejam vítimas de um acidente de trabalho ou os seus representantes perderão o direito a quaisquer indemnizações, desde que deixem de residir em território português, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 30.º Quando os sinistrados forem estrangeiros, conservarão o direito às indemnizações que estiverem recebendo, se a legislação dos países de que forem naturais conceder igual tratamento aos trabalhadores portugueses.

§ único. A forma de efectuar estes pagamentos será regulada por meio de acordos entre o Governo Português e os outros governos interessados.

Art. 31.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre entidades patronais ou terceiros para quem hajam transferido a sua responsabilidade e os empregados ou trabalhadores, que tenham por objecto a renúncia ou redução das indemnizações fixadas nesta lei, salvo o que fôr estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho, legalmente aprovados.

Art. 32.º O direito a exigir das entidades patronais as indemnizações ou pensões fixadas nesta lei prescreve no prazo de um ano, a contar da data do acidente, se este ocasionar a morte ou determinar incapacidade temporária, e da data da alta, se determinar incapacidade permanente.

Este prazo não começará, porém, nem correrá, se a entidade patronal, não tendo transferido a sua responsabilidade para uma companhia seguradora, conservar ao seu serviço o sinistrado depois do acidente e enquanto o conservar.

§ único. Se o sinistrado aceitar das entidades responsáveis qualquer prestação em dinheiro ou outros valores em troca do que legalmente lhe competir, não será considerado o tempo anteriormente decorrido para a contagem do prazo fixado neste artigo.

Art. 33.º As pensões já fixadas por decisão judicial ou acôrdo das partes, quer vencidas quer vincendas, prescrevem no prazo de três anos, a partir do último pagamento. Se não tiver sido feito qualquer pagamento, o prazo contar-se-á do trânsito em julgado da sentença ou da homologação do acôrdo das partes.

§ 1.º A prescrição não começa nem corre se a entidade patronal, não tendo transferido a sua responsabilidade para uma companhia seguradora, conservar ao seu serviço o sinistrado depois do acidente e enquanto o conservar.

§ 2.º Interrompe-se a prescrição, se o sinistrado aceitar das entidades responsáveis qualquer indemnização em dinheiro, ou outros valores, a trêco do que legalmente lhe fôr devido.

Art. 34.º Os créditos por indemnizações provenientes de acidentes de trabalho são inalienáveis e impenhoráveis, e gozam de privilégio mobiliário geral, graduado a seguir ao estabelecido pelo § 1.º do artigo 4.º da lei n.º 1:922.

CAPÍTULO IV

Do salário

Art. 35.º Para os efeitos desta lei, considera-se salário não só a remuneração efectiva do trabalhador paga em dinheiro, mas também o equivalente ao valor da alimentação e habitação, quando estas regalias estejam compreendidas no ajuste do trabalho, e as mais retribuições acessórias que para o trabalhador tenham carácter normal.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos ordenados dos empregados que vençam por mês ou por ano.

Art. 36.º O cálculo da indemnização terá por base o salário do sinistrado. O salário determinar-se-á referindo-o sempre ao dia de trabalho, seja qual fôr a forma de pagamento, e, em relação à entidade patronal, não pode exceder o que o trabalhador percebia no dia do acidente; em relação ao trabalhador, será a sua remuneração normal, se o salário do dia do acidente fôr mais elevado.

A remuneração normal será determinada pelo prudente arbítrio do julgador, tendo em atenção o que geralmente ganha, conforme o costume da terra, durante um ano, um trabalhador da categoria do sinistrado.

Art. 37.º Para os trabalhadores de menos de dezasseis anos e para os aprendizes, quer vençam salário quer não, as indemnizações, nos casos de incapacidade permanente ou temporária parcial, durante o período de readaptação, serão calculadas pelo salário do trabalhador válido da mesma profissão e da mesma empresa, que o tiver menor.

Art. 38.º Quando o salário fôr estipulado por unidades de tempo inferiores ao dia normal de trabalho, o respectivo cálculo far-se-á em relação ao dia de oito horas, se outro horário não vigorar para a profissão da vítima do acidente, por disposição da lei ou contrato ou acôrdo colectivo de trabalho, legalmente aprovado.

Art. 39.º Quando o salário fôr constituído, no todo ou em parte, por comissões ou gratificações, lucros de qualquer natureza, ou qualquer outra forma de retribuição que não seja uma quantia certa por unidade de tempo, o seu cômputo far-se-á nos termos do artigo 36.º

Art. 40.º Para o efeito do pagamento das indemnizações, contam-se todos os dias do ano menos os domingos, salvo quanto aos empregados que vençam por mês ou por ano.

CAPÍTULO V

Da readaptação ao trabalho

Art. 41.º Anexo aos tribunais do trabalho haverá um serviço especial de readaptação, que será utilizado enquanto o sinistrado se achar em incapacidade temporária parcial.

Art. 42.º Dada alta ao sinistrado, será este submetido ao tratamento de readaptação ao trabalho sempre que o tribunal, sobre parecer favorável do director dos respectivos serviços clínicos, o julgue conveniente para auxiliar a cura ou para a reacquirição da capacidade funcional do trabalhador. Neste caso, o tribunal fixará desde logo, a título provisório e para os efeitos da alínea d) do artigo 17.º, a sua capacidade de ganho.

Art. 43.º Terminado o tratamento ou verificada a inutilidade da sua continuação, será o sinistrado submetido a exame clínico, com intervenção do médico da entidade responsável, a fim de, fixada definitivamente a sua capacidade de ganho, se estabelecer a pensão a que houver lugar.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º Nenhuma entidade patronal poderá descontar qualquer quantia no salário dos trabalhadores ao seu serviço, a título de cobrir os riscos a seu cargo pela presente lei.

Art. 45.º As entidades patronais devem adoptar as medidas prescritas nas leis e regulamentos tendentes à prevenção dos accidentes de trabalho e à protecção da vida e integridade pessoal dos trabalhadores.

Art. 46.º As entidades patronais cujo pessoal seja flutuante, e nomeadamente quando o pagamento do prémio de seguro se efectue mediante a nota dos salários despendidos, são obrigadas a enviar à entidade seguradora um duplicado das folhas de férias e ordenados do pessoal segurado.

Art. 47.º As entidades seguradoras são obrigadas a ter nas localidades das sedes dos tribunais do trabalho um representante para efeito de receber todas as citações, intimações, avisos e correspondência do tribunal.

Art. 48.º O sinistrado que obtiver decisão do tribunal contrária ao patrão não pode ser despedido senão dois meses depois dessa decisão.

§ único. Cessa o disposto neste artigo:

1.º Quando, no caso de incapacidade permanente parcial, o patrão não tiver em que empregar o sinistrado;

2.º Quando o sinistrado der justa causa ao despedimento;

3.º Quando o patrão preferir dispensar os serviços do sinistrado, pagando-lhe o salário correspondente ao tempo que faltar para completar o período de dois meses.

Art. 49.º Enquanto não estiver elaborada a tabela nacional de incapacidades, o cálculo da desvalorização dos sinistrados será feito em face da tabela de Lucien Mayet, podendo o tribunal corrigir para menos ou desprezar as desvalorizações que não traduzam incapacidade geral de ganho.

Art. 50.º O disposto no artigo 23.º é aplicável às pensões em curso à data da publicação desta lei.

Art. 51.º São abolidos todos os regimes especiais de indemnizações e reformas resultantes de accidentes de trabalho até agora vigentes.

Art. 52.º Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de publicada e revoga a lei n.º 801, de 3 de Setembro de 1917, e os decretos n.ºs 4:288, de 9 de Março de 1918, 5:637, de 10 de Maio de 1919, 20:192, de 10 de Agosto de 1931, e 21:978, de 10 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Quadro de doenças profissionais

(Artigo 8.º)

1.º grupo

Tratamento dos minérios contendo chumbo, incluindo as cinzas plúmbeas de zinco.
Fusão de zinco usado e de chumbo em lingotes.
Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.
Indústrias poligráficas.
Fabrico de compostos de chumbo.
Preparação e emprêgo de esmaltes contendo chumbo.
Trabalhos de pintura que comportem a preparação ou a manipulação de indutões, de betumes ou de tintas contendo pigmentos de chumbo.

2.º grupo

Tratamento dos minérios de mercúrio.
Fabrico de compostos de mercúrio.
Fabrico de aparelhos de medição e de laboratório.
Preparação de matérias primas para chapelaria.
Douradura a fogo.
Emprêgo de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.
Fabrico de escôvas de pulimento de mercúrio.

3.º grupo

Indústrias que empreguem como corantes os cromatos ou bicromatos alcalinos ou como dissolventes a benzina, o dicloreto, a tetracloreto, o sulfureto de carbono e os usados nas tintas nitrocelulósicas.

4.º grupo

Indústrias mineiras.
 Fabrico de cimento.
 Fabrico de superfosfatos.
 Pulimento de vidro.
 Outras indústrias que produzam poeiras contendo carvão, arsénico, sílica, silicatos e tabaco.
 Fabrico de ácido sulfúrico.
 Fornalhas e fornos de cal.
 Fabrico de adubos orgânicos.
 Indústrias de fermentação.
 Outras indústrias cujos operários estejam em contacto habitual com os seguintes gases e vapores: óxido de carbono, ácido carbónico, amoníaco, anidrido sulfuroso, ácido fluorídrico, gasolina, vapores clorados e nitrosos.

5.º grupo

Extracção de corpos radioactivos dos minerais.
 Investigações sobre as substâncias radioactivas e raios X nos laboratórios.
 Aplicações de raios X nos gabinetes médicos e dentários, casas de saúde e institutos anticancerosos.

6.º grupo

Operários em contacto habitual com animais carbunculoses.
 Manipulação de despojos de animais.
 Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

7.º grupo

Operários habitualmente expostos à acção de agentes físicos (calor, frio, radiações solares, eléctricas e radioactivas), como ferreiros, fundidores, cozinheiros, vidreiros, os que trabalhem ao ar livre, com raios X e rádio.
 Operários habitualmente em contacto com ácidos minerais e alcalis, cloro e derivados, flúor e derivados, cromo e derivados, alcatrão e outras substâncias corrosivas ou irritantes empregadas nas indústrias.

Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1936.—
 O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 26:828

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a quatro o número de redactores da Secretaria da Assembleia Nacional e elevado de uma unidade o número de terceiros oficiais.

Art. 2.º O pagamento dos vencimentos do funcionário a nomear será satisfeito, no corrente ano económico, pelas sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria da Assembleia Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:829

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 311.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 311.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as despesas a que a mesma se destina, já efectuada ou a efectuar no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:830

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único: É alterada como segue a redacção do artigo 257 da pauta de importação:

Artigo 257 — Carbonato de sódio não cristalizado.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 26:831

Considerando que o decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, pelo seu artigo 73.º, criou os conselhos